



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

Registro: 2022.0000047213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTRUCTURE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., são agravados DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000**

15ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo

Agravante: INSTRUCTURE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA

**Agravados: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC; DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC e
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC
MM JUÍZA DE DIREITO: DRª GILSA ELENA RIOS**

VOTO Nº 30513

VOTO Nº 30514

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANDADO DE
SEGURANÇA – Exclusão de concorrente do certame
aberto por pessoa jurídica de direito privado –
INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – AGRAVO
DE INSTRUMENTO – Alegações do recorrente que
dependem da análise de cláusula do edital, fatos e provas,
além da oitiva de todos os interessados – Decisão singular
mantida.

RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto por **Instructure Licenciamento de Software Ltda**, oriundo de
mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor da
Administração Regional do SENAC, Comissão Especial de Licitação e
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, impugnando a
decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 315/316).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

Inconformado, sustenta a agravante que preenche os requisitos do edital para participação da concorrência aberta pelo SENAC para o fornecimento de ecossistema tecnológico e operação das soluções educacionais da rede EAD, sendo que sua exclusão fere direito líquido e certo quanto à oferta de melhor preço e técnica.

O recurso foi inicialmente distribuído à 4ª Câmara de Direito Público, sobrevindo o deferimento de efeito suspensivo pelo relator sorteado, eminente Des. **Oswaldo Magalhães**, que determinou a redistribuição do instrumental às câmaras de direito privado (fls. 318/319).

Redistribuídos os autos, o efeito suspensivo foi ratificado segundo decisão de fls. 325, dando-se vista ao *parquet*.

A fls. 332/343 o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC** apresentou resposta, postulando a revogação do efeito suspensivo.

A D. Procuradoria Geral de Justiça declinou da intervenção no feito (fls. 496/497).

Contra a manutenção do efeito suspensivo a agravada interpôs agravo interno, autuado em apenso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

É o relatório.

Cuidam os autos principais de **mandado de segurança** impetrado por **Instructure Licenciamento de Software Ltda** contra ato do **Diretor da Administração Regional do SENAC, Comissão Especial de Licitação e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, que considerou a impetrante inapta para permanecer no certame aberto segundo o edital nº 13233/2021 (fls. 75/253), uma vez que não atendido os termos do subitem 7.4.1 (fls. 261/262 e fls. 285/288).

Ao indeferir o pedido liminar, consignou a magistrada “a quo” o seguinte:

“O edital no item 7.4.1 estabelece (fls. 62):

7.4. Qualificação Técnica

7.4.1. Apresentação de 1 (uma) Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nome legível, assinatura, cargo e telefone para possível contato, atestando que a Licitante executa ou já executou o objeto serviço provimento de sistemas de gestão de ambientes virtuais de aprendizagem com no mínimo, 65.000 (sessenta e cinco mil) alunos e 10.000 (dez mil) ambientes/cursos. O documento deverá ser entregue em papel timbrado do cliente, original ou cópia autenticada, assinada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

um representante da empresa e acompanhar os contatos do signatário para eventuais averiguações. Não serão aceitos documentos com assinatura digital.

Em que pese o argumento da impetrante, a empresa não apresentou no atestado de capacidade técnica o número de ambiente/usuários ser superior à 65.000 e do número de ambientes/cursos ser superior à 10.000, nos termos acima especificados, conforme documento de fls. 243/244.

Anoto por oportuno, que não compete a autoridade coatora fazer diligências e consultar empresas para as quais a impetrante presta serviços visando indagar o número de ambientes/cursos fornecidos pela empresa.

A responsabilidade para juntar atestado de capacidade técnica com os dados indicado no edital é dos participantes do certame. Exigir que a autoridade coatora realize diligência, acabaria por impor tratamento desigual entre a impetrante e as demais empresas que participaram do certame e que apresentaram atestados de acordo com o item 7.4.1 do Edital, sendo elas Blackboard e D2L.

Pelo exposto, em razão da ausência do fumus boni iuris INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

Logo, verifica-se que o direito alegado pela agravante depende da oitiva de todas as partes e da interpretação de cláusula do edital, além de exame dos documentos juntados pela impetrante para participar do certame, inexistindo o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

líquido e certo apto para a segurança requerida.

Como se sabe, o mandado de segurança veio a lume, pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, com a Constituição de 1934, objetivando proteger direito líquido e certo não amparado por **“habeas corpus”**. Sobre suas remotas origens, mostram-se extremamente elucidativas as reflexões de **Castro Nunes**:

“As origens do mandado de segurança estão naquele memorável esforço de adaptação realizado pela jurisprudência, sob a égide do Supremo Tribunal, em torno do habeas corpus, para não deixar sem remédio certas situações jurídicas que não encontravam no quadro das nossas ações a proteção adequada.

Esses antecedentes documentam a lacuna e ao mesmo tempo a pressão das necessidades, que acabaram por ditar a solução, que o espírito criador da jurisprudência traduziu numa fórmula a que se chamou a teoria brasileira do habeas corpus, o episódio sem dúvida de maior culminância, o fato de maior significação em toda a nossa vida judiciária, comparável a certos respeitos às duas maiores criações jurisprudenciais conhecidas: o détournement du pouvoir, pelo Conselho de Estado, em França, e a revelação do poder, omissa no texto americano, de declarar inconstitucionais as leis do Congresso, derivado por construção pela Corte Suprema dos Estados Unidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

O mandado de segurança representa, portanto, o coroamento dessa evolução interrompida em 1926, pela Reforma Constitucional, que, reduzindo o habeas corpus, não lhe deu o sucedâneo que, mais tarde, iniciativas parlamentares e o brilhante debate que se lhes seguiu não lograram fazer triunfar.”¹

Hodiernamente, o mandado de segurança é disciplinado, entre nós, pela Lei Federal 12.016, de 7/8/2009, cujo art. 1º ostenta o seguinte teor:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como explica **Pontes de Miranda**, direito líquido e certo é *“aquele que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso.”*² **Hely Lopes Meirelles**, ensina que *“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da*

1 NUNES, Castro. *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 19-20.

2 MIRANDA, Pontes. *Comentários...* tomo IV, 1946, artº 141, § 24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

*impetração.*³

Além do mais, em situação assemelhada, este Sodalício já decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. R. decisão agravada que deferiu liminar para suspender o ato impugnado. Procedimento licitatório para seleção de prestador de serviços de assessoria de monitoramento do Centro Universitário Senac. Exigência de documento original e cópia autenticada não apresentado pela impetrante agravada. Serviços de monitoramento que não podem ser interrompidos para aguardar o julgamento do mandado de segurança, sob pena de dano inverso. Liminar cassada. Agravo de instrumento provido.”⁴

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para suspensão do procedimento licitatório. Ato que somente admite revisão em situação de ilegalidade ou abuso de poder. Recurso não provido.”⁵

Destarte, a inexorável conclusão é a de que a irresignação da empresa agravante não pode ser acolhida.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1979, p. 690.

4 TJSP – 29ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2021523-73.2019.8.26.0000 – Rel. **Carlos Dias Motta** – J. 12/09/2019.

5 TJSP – 3ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento nº 348.711-5/1-00 (9054290-07.2003.8.26.0000) – Rel. Des. **Peiretti de Godoy** – J. 02/12/2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2210269-51.2021.8.26.0000
Agravo Interno Cível nº
2210269-51.2021.8.26.0000/50000

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso e revoga-se o efeito suspensivo. **Prejudicado** o agravo interno.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR